
1.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º 517/1.0/2014

Nos termos da legislação relativa ao Regime de Emissões Industriais (REI) aplicável à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), é emitido o 1.º Aditamento à Licença Ambiental (LA) do operador:

Celulose Beira Industrial (CELBI), S. A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 500 060 266, para a instalação:

CELBI

sita em Leirosa, freguesia de Marinha das Ondas e concelho de Figueira da Foz.

A Licença Ambiental é válida até 01 de julho de 2024.

Amadora, 24 de outubro de 2017.

O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.

Nuno Lacasta

**Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA) n.º 517/1.0/20145,
emitida em 01 de julho de 2014**

Âmbito

Este aditamento é emitido no âmbito do recálculo da capacidade instalada ao abrigo da subalínea i) da alínea g) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, e Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro, e da alteração ao ponto 1.2.1 - Atividades e ao ponto 2.3.1.1 - Valorização Energética de Resíduos (R1).

Alteração ao Ponto 1.2.1 – Atividades

Onde se lê:

Quadro 1 – Atividades PCIP desenvolvidas na instalação

Atividade Económica	CAE _{rev. 3}	Designação CAE	Categoria PCIP	Capacidade Instalada
Principal	17110	Fabricação de pasta - Fabrico de pasta – processo <i>Kraft</i>	6.1a) (principal)	Capacidade de produção instalada – 745 500 tSA/ano
Secundária	38212	Tratamento e eliminação de Outros resíduos não perigosos	5.4 (secundária)	Capacidade total instalada – 500 000 t resíduos / tempo de vida útil
Secundária	38322	Valorização de Resíduos Não Metálicos	5.3b)i). (secundária)	Capacidade total instalada – 32 850 t/ano

Deve ler-se:

Quadro 2 – Atividades PCIP desenvolvidas na instalação

Atividade Económica	CAE _{rev. 3}	Designação CAE	Categoria PCIP	Capacidade Instalada
Principal	17110	Fabricação de pasta – <i>Kraft</i> branqueada	6.1a) (principal)	Capacidade de produção instalada: 2 192 tSA/dia 800 080 tSA/ano ¹
Secundária	38212	Tratamento e eliminação de outros resíduos não perigosos	5.4 (secundária)	Capacidade total instalada ² : 500 000 t 415 000 m ³
Secundária	38322	Valorização de Resíduos Não Metálicos	5.3b)i). (secundária)	Capacidade total instalada: 32 850 t/ano

¹ Capacidade instalada calculada de acordo com o preconizado na subalínea i) da alínea g) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, e Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro.

² Tempo de vida útil previsto, reportado a 2006, 18 anos.

Alteração ao Ponto 2.1.4 – Sistemas de Refrigeração

Onde se lê:

“Caso a instalação apresente equipamentos que utilizam como agente refrigerante, substâncias incluídas no âmbito da aplicação do Regulamento (CE) nº 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, o operador deverá garantir a substituição dos equipamentos em causa, tendo em conta que desde 1 de janeiro de 2010 é proibida a utilização de hidroclorofluorcarbonetos virgens para manutenção e reparação de equipamentos de refrigeração ou de ar condicionado e que serão proibidos para manutenção todos os hidroclorofluorcarbonetos a partir de 1 de janeiro de 2015.”

Deve ler-se:

“Os sistemas de arrefecimento existentes na instalação deverão obrigatoriamente funcionar tendo em conta a utilização das técnicas identificadas como Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) previstas no Documento de Referência sobre as Melhores Técnicas Disponíveis aplicáveis aos Sistemas de Arrefecimento Industrial (BREF ICS), bem como as boas práticas estabelecidas no documento [“Prevenção e Controlo da *legionella* nos Sistemas de Água”](#) Edição de 2014, do Instituto Português da Qualidade em parceria com a EPAL.

O operador deverá garantir que as ações preventivas neste tipo de equipamento são exercidas, desde a conceção das instalações até à sua operação e manutenção.

O operador deverá possuir protocolos de operação e manutenção que devem ter como base um bom conhecimento de todo o sistema e equipamentos, abrangendo uma inspeção regular a todas as partes do sistema, um programa de controlo e de tratamento da água do ponto de vista físico-químico e microbiológico, um programa de limpeza e desinfeção de todas as instalações e, por fim, a existência de registo para cada um destes protocolos e sua aplicação.

Deve ser assegurada uma boa circulação hidráulica, evitando zonas de águas paradas, ou de armazenamento prolongado, nos diferentes sistemas; deverão ser acionados mecanismos de combate aos fenómenos de corrosão e incrustação através de uma correta operação e manutenção, adaptados à qualidade da água e às características das instalações; deve ser efetuado o controlo e monitorização da qualidade da água do processo, quanto ao residual de biocida, ao pH, à dureza, à alcalinidade, ao nº de colónias a 22 e 37º C e à *legionella* (com uma periodicidade trimestral em situação de rotina) e deve ser mantido um registo completo das intervenções técnicas efetuadas a este tipo de equipamento (onde se assinala todas as incidências, atividades realizadas, resultados obtidos e as datas de paragem e arranque da instalação, incluindo a causa da ocorrência).

No caso de funcionamento em contínuo a limpeza e desinfeção do sistema deve efetuar-se pelo menos duas vezes por ano e, de preferência, no início da primavera e do outono. Deve também ser realizada sempre que se registre uma paragem do sistema superior a um mês, após uma modificação/reparação estrutural ou no início do funcionamento da instalação.

Os resultados das intervenções e análises efetuadas de acordo com os procedimentos previstos nos documentos acima indicados, deverão ser mantidos em arquivo e disponibilizados sempre que solicitados pelas autoridades competentes.

Caso a instalação apresente equipamentos que contêm fluidos frigorigéneos, os mesmos estão sujeitos às disposições previstas no [Regulamento \(CE\) nº 1005/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, bem como no [Decreto-](#)

[Lei n.º 85/2014](#), de 27 de Maio, que assegura a sua aplicação na ordem jurídica nacional, sendo que, desde 01/01/2015, não é possível utilizar HCFC revalorizados ou reciclados para fins de manutenção e reparação dos equipamentos.

Assim, os equipamentos que contenham ou dependam de HCFC podem continuar em funcionamento desde que, no âmbito das intervenções de manutenção e reparação, não sejam utilizadas substâncias regulamentadas, independentemente da quantidade de fluido frigorífero presente no equipamento. Neste caso, os equipamentos deverão ser sujeitos a deteções periódicas de fugas com a periodicidade mínima referida no art.º 23.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2009, desde que as mesmas não impliquem o contacto direto com o fluido, devendo ser efetuadas por técnicos certificados no âmbito do Decreto-Lei n.º 35/2008, de 27 de Fevereiro. Se os equipamentos não necessitarem de manutenção, podem operar indefinidamente, não sendo obrigatório substituir o referido gás.

Quando estes equipamentos deixarem de operar (devido às proibições acima mencionadas), podem ser convertidos (enchimento com substâncias que não contenham ODS), ou desmantelados. Caso exista uma intervenção que envolva o contacto com o fluido frigorífero, deverá o operador proceder ao encaminhamento do mesmo para um operador de gestão de resíduos licenciado.

A utilização de gases fluorados com efeito de estufa na instalação, requer o cumprimento das diretrizes disponíveis na página desta Agência, www.apambiente.pt (Instrumentos -> Gases Fluorados). Alerta-se para as restrições de utilização definidas no art.º 13º do [Regulamento \(UE\) n.º 517/2014](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril: a partir de 01 de janeiro de 2020 é proibida a utilização de gases fluorados com efeito de estufa cujo potencial de aquecimento global seja igual ou superior a 2 500 na assistência técnica ou na manutenção de equipamentos de refrigeração com uma carga de 40 toneladas ou mais de equivalente de CO₂.”

Alteração ao Ponto 2.3.1.1 – Valorização Energética de Resíduos (R1)

Onde se lê:

“A instalação desenvolve, na caldeira de recuperação, a atividade de valorização energética, operação R 1 (de acordo com a Portaria n.º 209/2004, de 3 de março e Decreto-Lei nº 73/2011, de 17 de junho que altera e republica o Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro) dos seguintes resíduos provenientes do processo de produção de pasta:

Quadro 14 – Resíduos não perigosos admissíveis para valorização (R 1) na Caldeira de Recuperação

Código LER ⁽¹⁾	Descrição
03 03 10	Rejeitados de fibras e lamas de fibras, <i>fillers</i> e revestimentos, provenientes da separação mecânica
03 03 99	Outros Resíduos não anteriormente especificados (Resíduos da crivagem)

(1) Portaria n.º 209/2004, de 3 de março.”

Deve ler-se:

“A instalação desenvolve, na Caldeira de Recuperação, a operação de valorização R 1³ que se encontra isenta de licenciamento nos termos da alínea a) do n.º 4 do art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, dos seguintes resíduos provenientes do processo de produção de pasta:

Quadro 14 – Resíduos não perigosos admissíveis para valorização energética (R 1) na Caldeira de Recuperação

Código LER ⁽¹⁾	Descrição
03 03 10	Rejeitados de fibras e lamas de fibras, <i>fillers</i> e revestimentos, provenientes de separação mecânica.
03 03 11	Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 03 03 10 (lamas primárias; lamas secundárias provenientes do tratamento biológico).
03 03 99	Resíduos sem outras especificações (Resíduos da crivagem).

(1) De acordo com a Decisão da Comissão 2014/955/EU, de 18 de dezembro.”

³ Utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia, conforme preconizado no Anexo II do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.